



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURIDICO 26/2021
12 de maio de 2.021

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 030/2021**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE DE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“ Dispõe sobre Alteração da Lei Municipal 1.262/2020 Que Dispõe sobre Autorização para firmar e celebrar Termo de Cooperação com o Conseg - Conselho Comunitário de Segurança Pública do Município de Querência - MT e dá outras providências”

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 030/2021 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre ***Alteração da Lei Municipal 1.262/2020 Que Autoriza o Município a firmar e celebrar Termo de Cooperação com o Conseg - Conselho Comunitário de Segurança Pública do Município de Querência.***

O projeto foi recebido pela secretaria em 19/04/2021, aceito pela mesa e colocado em cumprimento de pauta na Sessão Ordinária que aconteceu no mesmo dia, em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução nº 01/2015 em seu art. 130.

A proposta legislativa veio acompanhado de justificativa onde em apertada síntese o senhor prefeito informa que a mesma visa a otimização e presteza dos trabalhos realizados pela corporação da polícia militar e civil, bem como a reorganização dos programas que viabilizaram a Segurança Municipal.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2.0 Análise

Da Técnica Legislativa Adequada : A Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo Único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica encontrou a seguinte inconsistência na técnica legislativa aplicada na redação original do Projeto de Lei em comento, vejamos:

- a) A proposta legislativa trouxe um texto confuso em seu preâmbulo, deixando de observar os princípios de clareza e concisão trazidos no artigo 11 da Lei Complementar 95/98. Ademais, o embasamento legal está equivocado, pois deveria constar art. 80, inciso III da LOMQ, e não Art. 80 § 3º como mencionado no texto da proposta legislativa.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Neste ínterim, caberá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apresentar Emenda para corrigir o vício existente e assim promover a adequação da técnica legislativa aplicada à proposta.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, **COM RECOMENDAÇÃO DE OFERECIMENTO DE EMENDAS PARA CORRIGI-LA**, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição, Segue Minuta da emenda em anexo.

2.1 Do Controle Prévio de Constitucionalidade

Consoante o clássico ensinamento de Lúcio Bittencourt, "a inconstitucionalidade é um estado, estado de conflito entre uma lei e a Constituição".

Em nosso ordenamento constitucional vigora um complexo sistema de controle da constitucionalidade das leis e atos administrativos e assim, no plano jurídico o sistema de controle de constitucionalidade adotado admite a existência de dois tipos de controles:

- a) O controle preventivo, que se realiza no curso do processo legislativo;
- b) O controle repressivo, cuja incidência se dá quando a lei se encontra em vigência.

A Constituição Federal de 1988 outorgou o exercício do controle prévio da constitucionalidade ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, este último no momento da emissão de juízo de valor quanto à sanção ou veto do autógrafo de lei aprovado pelo parlamento.

No caso em tela, trata-se do controle preventivo de constitucionalidade no âmbito do processo legislativo. Sua característica fundamental consiste no fato de atuar no momento da elaboração da lei, com a finalidade de evitar que sua edição seja quanto à forma, seja quanto ao conteúdo, ofenda a supremacia da Lei Maior. Outra singularidade no sistema de controle preventivo da constitucionalidade no âmbito do Poder Legislativo, diz respeito aos agentes legitimados para exercer o controle da constitucionalidade. Assim, quanto a sujeito controlador, a primeira atuação incumbe aos Procuradores do Poder Legislativo, cuja atuação oferece o necessário subsídio técnico que irá pautar a atuação futura da Comissão de Constituição e Justiça.

Em suma, em sede do controle preventivo de constitucionalidade, que se desenvolve na fase de elaboração da lei, a defesa da supremacia da Constituição tem início pela atuação da Procuradoria Jurídica e, em seguida, é exercido pelos próprios agentes participantes do processo legislativo em relação aos projetos de lei e demais proposições de teor normativo.

Cumpra esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob dois prismas:

a) Inconstitucionalidade Formal, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela Constituição, nesta perspectiva analisamos a existência ou não de autorização Constitucional para o



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

Município possa legislar sobre aquela matéria. A forma pela qual deva proceder e os legitimados;

b) Inconstitucionalidade Material, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceitos, princípios e direitos tutelados pela Constituição.

O exame do controle formal de constitucionalidade deve preferir ao de exame de mérito. A razão dessa prevalência, para fins de análise, decorre da sedimentada jurisprudência do Pretório Excelso, segundo a qual, a existência de vício formal de inconstitucionalidade fulmina integralmente o ato ou a lei. Em decorrência, sendo constatada a existência de vício formal de inconstitucionalidade, torna-se desnecessário qualquer exame quanto à constitucionalidade material, posto que ante a constatação do aludido vício formal e insanável, a lei estará, irremediavelmente, condenada a ser expungida do mundo jurídico.

Ancorado neste entendimento, passo ao exame da constitucionalidade formal da proposição.

2.2 Controle Formal de Constitucionalidade

Na hipótese sob exame, dissecando o teor do Projeto, desde a sua ementa, o resultado autoriza concluir que a matéria versa sobre " Matéria pertinente a organização administrativa relativa a convênio", neste sentido, quanto à autorização Constitucional, iniciativa e possibilidade jurídica, referido projeto encontra supedâneo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal que autoriza os Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, ao passo que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, tem-se que a competência é concorrente para dispor sobre a matéria em questão, dentro dos preceitos trazidos inciso III do art. 14 da lei Orgânica Municipal, na qual os parlamentares estão incluídos e, mormente não inseridos nas matérias de competência privativa de outros agentes políticos.

2.3 Controle Material de Constitucionalidade

Após análise dos aspectos constitucionais formais, resta-nos analisar os aspectos materiais. A proposição sob análise tem como objeto alteração na Lei que autorizou o Município a celebrar convênio com o Conselho Municipal de Segurança Pública para instituir no Município a atividade delegada, com o fito de melhorar a segurança pública local.

Calha informar que em nosso arcabouço normativo encontramos a possibilidade de celebração de convênios por iniciativa do senhor prefeito.

No que tange a alteração de norma ordinária, há que se observar o mesmo processo legislativo usado para sua instituição. De modo que podemos afirmar que o instrumento jurídico capaz de alterar uma Lei Ordinária será com o advento de outra Lei Ordinária, estando correto o meio utilizado pelo senhor autor da proposta legislativa ora avaliada.

2.4 Processo Legislativo

No tocante ao Processo Legislativo, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão, uma vez instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

4

Discussão e Votação, devendo esta dar-se-à por meio simbólico. Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão:

a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;

A aprovação dar-se-á por maioria simples dos membros da casa, consoante a determinação do art. 41 da LOMQ

3.0 CONCLUSÃO:

Feitas estas considerações acerca da matéria, competência e juridicidade esta Procuradoria **RECOMENDA** s.m.j., que sejam tomadas as medidas abaixo elencadas, para posteriormente dar continuidade à tramitação processual:

a) Seja ofertada emendas para corrigir vícios na técnica legislativa da proposta;

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado

Procuradora Jurídica
Matrícula 39